

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DA DEDUÇÃO DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO NO IRPF

Ana Paula LEITE BORDA¹
Maria Fernanda Galindo Godoy da MOTA CHEMIN²

RESUMO: O presente trabalho busca traçar um breve escopo sobre a inconstitucionalidade da limitação da dedução dos gastos com educação no IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física, analisando a limitação prevista na alínea “b”, do inciso II, do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e comparando-a com o conceito de renda, o princípio da capacidade contributiva, o princípio da isonomia e o direito fundamental à educação.

Palavras-chave: Direito à educação. IRPF. Dedução de gastos. (In)constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto de estudo do presente trabalho, a fim de serem esclarecidas as análises feitas no seu desenvolvimento.

Não se pretendeu o estudo aprofundado dos institutos jurídicos apontados e demais relacionado no tocante ao direito à educação e o princípio da isonomia. Neste ponto, far-se-ão apenas algumas referências para melhor compreensão da problemática envolvida.

Para se atingir as devidas conclusões, buscou-se fazerem ponderações sobre o direito à educação como dever do Estado, o qual deve ser prestado na mais completa isonomia perante a sociedade.

A seguir são indicados os regramentos constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam as deduções do Imposto de Renda de Pessoa Física das despesas com educação privada, atendo-se àquilo pertinente ao tema em debate.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: anapaulaborda@hotmail.

² Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: ma.fer.g@hotmail.

Com toda exposição, o presente trabalho buscou demonstrar que o legislador infraconstituente ao possibilitar as deduções de valores despendidos com gastos educacionais privados contrariou disposição expressa da Constituição Federal, concluindo-se deste modo pela sua inconstitucionalidade.

Para atingir-se uma conclusão, fez-se uso dos seguintes métodos da pesquisa científica: o método histórico e o método dedutivo, posto que foram extraídas conclusões lógicas das premissas apresentadas.

Por fim, foram utilizados os seguintes recursos de pesquisa: livros históricos (de caráter científico ou não científico); doutrinas nacionais; artigos científicos disponíveis na rede mundial de computadores; e, consulta à legislação.

2 BREVE APONTAMENTO ACERCA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A Educação é indispensável para a formação do cidadão, além de agir como instrumento de instrução para o indivíduo e possibilitar novos horizontes e novas perspectivas.

Dada sua relevância para um país, a melhora da educação de um povo é um avanço social gigantesco, conforme se observa nos países com os melhores índices de qualidade de vida. Em que pese o Brasil enfrentar problemas, quer seja os limites geográficos pela grandeza do território, quer seja os males que a corrupção causa Estado, a legislação prima pelo desenvolvimento educacional da nação.

O fato culminante do processo de consolidação dos sistemas públicos de ensino pode ser considerado como o momento da instituição, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, da "Declaração Universal dos Direitos Humanos" de 1948, através de seu artigo 26, segundo o qual:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades

fundamentais. (...)³

Talvez este acontecimento tenha impulsionado definitivamente a expansão da educação. Entretanto, apesar dos avanços verificados no curso da evolução histórica, a educação não contempla as demandas e expectativas que dela se espera, até porque o direito a Educação como um direito fundamental, ratificado por diversos países em diversos documentos e tratados, não é efetivamente implantado e assegurado em diversas partes do mundo, no que tange a qualidade, acessibilidade, disponibilidade e adaptabilidade.

2.1 A Educação Na Constituição Federal de 1.988

Por sua vez, a Constituição de 1.988, também intitulada de “Constituição Cidadã”, fazendo jus ao título que recebe buscou ampliar os direitos sociais, nele compreendida a educação.

Focada em superar os problemas do passado com relação à falta de efetividade e concretização dos direitos afirmados no texto, é precisa em estabelecer atribuições ao poder público para promover uma intervenção do Estado na vida privada para enfrentar os problemas em relação à vida social (JACCOUD e CARDOSO JR, 2005, p. 182). Além de ser detalhada e completa em sua redação, também prevê instrumentos jurídicos que resguardam a aplicabilidade dos direitos nela afirmados.

Na nova Ordem Constitucional a educação encontra-se disposta: no artigo 6º que apresenta o rol dos direitos sociais; entre os artigos 202 e 214, inseridos no capítulo III que se destina à educação, cultura e desporto; também no título VIII que trata da Ordem Social; e ainda no 60º artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O detalhamento conferido pelo constituinte à educação indica a importância do tema para o desenvolvimento tanto do indivíduo quanto da própria sociedade.

³ Texto retirado da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, artigo 26, disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> acesso em 15 de julho de 2017. P. 06

Dispõe o artigo 205 que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. No artigo seguinte, são estabelecidos os princípios norteadores do ensino, qual seja a igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Referido dispositivo inovou na ordem jurídica ao prever o acesso gratuito ao ensino em todos os níveis.

Seguindo, o artigo 208 detalha as garantias referentes ao direito à educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Em seu primeiro inciso, estende a obrigatoriedade do ensino para todas as faixas etárias, prevendo uma idade regular para a educação gratuita e ao mesmo tempo assegurando a gratuidade para aqueles que não tiveram acesso na faixa etária prescrita.

Destarte, levando-se em consideração o disposto no parágrafo 1º do artigo 208, a Constituição de 1.988 reconhece como direito público subjetivo o acesso à educação gratuita. O desrespeito por parte das autoridades com esse direito subjetivo enseja sua responsabilização. Desta forma, fica expressamente reconhecida a obrigatoriedade do Estado de fornecer a educação gratuita aos indivíduos que preenchem os requisitos legais.

Portanto, o texto constitucional vigente ampliou os avanços e rompeu com os retrocessos que havia anteriormente, além de prever mecanismos jurídicos específicos para que os cidadãos façam valer os direitos afirmados e possam pleitear a sua concretização face ao Estado.

Desta forma, é inegável que houve avanço, entretanto, muito há ainda que se avançar.

Em que pese a ampliação do acesso à educação que ocorre pelas instituições públicas de ensino, assegurando legalmente à todos o direito à instrução básica, seu caráter específico de ‘desenvolvimento intelectual e moral de um ser humano’ não é cumprido na forma que delineou o legislador constituinte, de formação do cidadão, mas sim, generaliza as diferenças e desigualdades sociais.

Como dizia George Orwell em seu livro *A Revolução dos Bichos* (2001): “*todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que outros*”, ou seja, adequando esta citação a conjuntura educacional, podemos afirmar que todos têm direito à educação, mas nem todos possuem acesso à educação de qualidade, pois apesar de a escola ter um papel transformador na realidade do indivíduo, ela continua reproduzindo e reforçando as desigualdades que persistem ao longo do tempo na nossa sociedade.

Observa-se, portanto, que há um grande caminho a se percorrer para efetivamente alcançarmos a educação que se almeja em documentos e tratados sobre os direitos fundamentais à Educação. A educação, assim, enfrenta diversas problemáticas, que são reflexos da sociedade e da política pública a qual está subjugada. Podemos dizer que a Educação e a Escola Pública, assim como os Direitos Humanos, se ampliam, modificam e até retroagem de acordo com o contexto histórico e social em que se encontram.

Com base nesta perspectiva da educação e da escola públicas muitas pessoas buscam respaldo em instituições privadas e pagam mensalidades caras e até exorbitantes para terem acesso a uma educação de qualidade, que nem sempre corresponde a real expectativa dessas pessoas.

3 LIMITAÇÃO DA DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

Não adentrando o mérito da questão sobre a qualidade ou não das instituições privadas de ensino, é sabido que o Estado tem o dever de assegurar, garantir e promover educação de qualidade para todos, em respeito ao próprio princípio da isonomia que é a pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro e informa que o legislador e o aplicador do direito devem conferir tratamento igualitário

sem qualquer discriminação. Paulo Bonavides (2001, p. 341) destaca sua importância ao definir que *“de todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social”*.

Nesta senda, levando-se em consideração que aos contribuintes pessoas físicas é disponibilizada a benesse de se deduzirem os valores despendidos com o ensino privada do Imposto de Renda, o que se faz pela Declaração de Ajuste Anual. O entrave é que devem ser observados anualmente os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme preleciona a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 8º, inciso II, alínea “b”, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

[...]

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

E esta limitação descrita na Lei nº 9.250/95 não se encontra em consonância com os ditames e as balizas constitucionais, devendo ser reputada inconstitucional, uma vez que o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal diz que a incidência do Imposto de Renda será sobre a renda e proventos, conforme observa-se: *“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]. III - renda e proventos de qualquer natureza”*.

Com isto, urge a sua flagrante inconstitucionalidade em possibilitar a dedução dos gastos com educação no Imposto de Renda de Pessoa Física, levando-se em consideração que tal hipótese não se enquadra em renda ou proventos de qualquer natureza.

Os gastos com educação significam um impacto na renda do contribuinte e um decréscimo em seu poder aquisitivo. Além disso, o contribuinte já arca com impostos que deveriam ser revertida em seu proveito, tais como educação,

saúde, segurança e demais direitos sociais elencados no rol do artigo 6º da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, observa-se o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, que reforça o entendimento da Constituição ao estabelecer:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional trás o conceito de renda e proventos. Assim, a incidência do Imposto de Renda, conforme o Código Tributário é baseado em renda, consistente na aquisição de acréscimo patrimonial, produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ao passo que os proventos são acréscimos de qualquer outra causa.

4 CONCLUSÕES

Destarte, reafirmamos a inconstitucionalidade na limitação da dedução dos gastos com educação no Imposto de Renda, pois o legislador infraconstitucional não pode desvirtuar o conceito de renda e proventos para limitar conforme seu desejo a dedução de gastos com educação do Imposto de Renda, causando prejuízo aos contribuintes.

No artigo 145, § 1º, da Constituição Federal observa-se que:

Art. 145, §1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Observando o caráter subjetivo dos impostos e a capacidade contributiva dos contribuintes, Maria Lucia Inouye Shintate (2013) vem dizer:

(...) as despesas educacionais não devem ter teto que as limite, sob pena de afrontar o princípio da capacidade contributiva sob o aspecto subjetivo (CF, 145, §1º), bem como o princípio da isonomia (CF, arts. 5º, *caput*, e 150, II), na medida em que não há efetiva distinção entre o contribuinte que efetua despesas educacionais até o teto e aquele que realiza despesas acima do teto, considerando que o tratamento jurídico diferenciado consubstanciado na possibilidade de dedução de despesas educacionais decorre do direito fundamental à educação, interesse constitucionalmente protegido.

Deste modo, a ofensa ao Princípio da Isonomia e ao Princípio da Capacidade Contributiva caracteriza excesso de exação, que lesa o contribuinte, que já é excessivamente onerado frente a uma imensa gama de impostos. Assim, os contribuintes por medida de justiça deveriam ter seu direito resguardado quanto a dedução integral de seus gastos com educação, pois não se deve ter diferenciação de tratamento jurídico, mantendo-se a isonomia entre aqueles que gastam acima do limite do teto de dedução de gastos com educação. Não restando saída ao contribuinte, que deve acionar o judiciário por conflito de normas, que afronta direito fundamental à Educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

JACCOUD, L.; CARDOSO JR., J. C. **Políticas sociais no Brasil**: organização, abrangência e tensões da ação estatal. In: JACCOUD, L. (Org.). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: Ipea, 2005. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Livro_Questao_Social.pdf>. Acesso em 07 de agosto de 2017.

_____. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. 1966.

_____. Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências**. 1995

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948**, artigo 26, disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> acesso em 15 de julho de 2017. P. 06

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. 2 ed. Belo Horizonte: Globo, 2001.

SHINTATE, Maria Lúcia Inouye. A inconstitucionalidade da limitação à dedução de despesas com educação da base de cálculo do Imposto de Renda. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13788>. Acesso em mar 2017.